



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.144, de 2007, que “*Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências.*”

AUTOR: Deputado HOMERO PEREIRA

RELATOR: Deputado JERONIMO GOERGEN

APENSADO: PL Nº 2.550/11

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, propõe a criação do Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes que teria como objeto o reaproveitamento de produtos alimentares provenientes de sobras limpas de restaurantes, mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, que passariam a ser classificados e posteriormente doados e distribuídos a entidades de caráter assistencial.

O Projeto, após estabelecer a caracterização dos produtos alimentares, tanto perecíveis quanto não perecíveis, que seriam considerados reaproveitáveis pelo Programa, atribui sua organização e estruturação ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), e sua implantação e operacionalização às Secretarias Estaduais, por intermédio de seu corpo técnico, impondo ao Poder Executivo da União o ônus da disponibilização dos recursos necessários à implementação do Programa, prevendo, em dotações próprias de seu orçamento, as despesas decorrentes de sua execução, assim como a concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos, proporcionalmente ao volume doado.

Apenso ao Projeto principal, encontra-se o PL Nº 2.550, de 2011, de autoria do nobre Deputado Antonio Bulhões, com essencialmente o mesmo teor.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto principal e seu apensado foram ambos rejeitados, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Nazareno Fonteles.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, seguida de sua eventual apreciação de mérito. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma Interna, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto principal e seu apensado visam criar Programa, atribuindo o ônus de seu financiamento ao Poder Executivo Federal, ao qual caberá disponibilizar todos os recursos necessários à sua implantação para posterior operacionalização pelas Secretarias Estaduais, bem como controlar a atuação dos conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da política nacional de segurança alimentar e nutricional.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa



obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão demonstrar a origem de recursos para seu custeio, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. Tal normativo impede que sejam criadas ou elevadas despesas permanentes e obrigatórias sem o devido conhecimento prévio do seu impacto financeiro e orçamentário pelas instâncias de deliberação congressual. De fato, reforçando tal restrição, a LDO para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) estabelece, em seu art. 113, a exigência de que as proposições que acarretarem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas das estimativas de seus efeitos para o período de 2016 a 2018 e indicar a correspondente compensação.

Nesse sentido, somos forçados a reconhecer que o projeto de lei principal e seu apenso foram encaminhados sem que tenham sido observadas as condições impostas na LRF e na LDO/2016. Isso faz com que, malgrado os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, as proposições sejam consideradas inadequadas e incompatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro. Dessa forma, fica ainda prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.144, DE 2007, E DE SEU APENSADO PROJETO DE LEI N° 2.550, DE 2011**, ficando assim prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator